



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10120.004743/2005-69
Recurso nº : 134.356

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFIRMAÇÃO ORIGINAL
Brasília, 15 de 06 de 07
Maurício Pinheiro Torres
Membro do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 204-00.391

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS – CELG.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente, o Dr. Renato Fernandes Tieppo.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



15 06 07

Esma

Processo nº : 10120.004743/2005-69
Recurso nº : 134.356

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário contra a r. decisão (fls.222/225) que manteve o lançamento (fls. 176/190) de ofício da COFIS relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de janeiro de 2000 a dezembro de 2003.

A recorrente é sociedade de economia mista, tendo como objeto social, dentre outras¹ atividades, a “distribuição e comércio de energia elétrica”. A empresa vinha recolhendo o PIS/COFINS sobre os valores de ICMS sobre suas vendas próprias de energia elétrica. Contudo, em abril de 2004, retificou suas DCTF modificando as bases de cálculo de PIS, e, desta forma, gerando créditos a seu favor nos quais se embasaram suas compensações, conforme informa o auto de infração (fl. 177).

Em síntese, a controvérsia reside no entendimento do Fisco de que o ICMS excluído pela empresa não se trata de substituição tributária, e sim sobre operações próprias, quando integraria o faturamento e, nos termos da Lei 9.718, a base impositiva do PIS/COFINS. Por outro lado, sustenta a recorrente, em suma, que o ICMS excluído trata-se daquele decorrente de substituição tributária. Aduz, ainda, que “não é contribuinte do ICMS, pois, de rigor, não pratica nenhuma operação mercantil, mas apenas, a viabiliza”, e que “só é juridicamente possível a tributação pelo ICMS no momento em que a energia elétrica é consumida”.

O presente processo foi baixado em diligência para que se identificasse, enfim, quais processos administrativos estariam vinculados aos pedidos de compensação oriundos do entendimento da empresa que excluiu o ICMS da base impositiva do PIS/COFINS com base no entendimento acima referido de que tal valor se refere à substituição tributária dos consumidores de energia elétrica do estado de Goiás, conforme declarou às fls. 90/91. Os termos da diligência foram “para que o órgão local da jurisdição da recorrente informe se há processo de pedido de homologação de compensação em nome da recorrente e, em caso afirmativo, apontar os números daqueles a que se referem o lançamento de ofício sob análise, assim como qualquer informação adicional pertinente ao deslinde desta lide”.

O agente fiscal autuante, bem apreendeu os termos da diligência ao afirmar no despacho de fl. 697 que o Segundo Conselho “solicitou diligência pedindo informações quanto a possíveis processos de pedido de homologação de compensações, processos que sejam decorrentes das PER/DCOMP apresentadas em razão da matéria tratada no lançamento de ofício”, porém propôs o encaminhamento da mesma para a SAORT, “em razão dos processos de pedido de homologação de compensações serem tratados exclusivamente pela SAORT”. Entretanto, a SAORT apresentou um rol de todas as pedidos de compensação da recorrente, anexando os despachos decisórios (fls. 698/823), sem fazer qualquer vinculação das compensações com o objeto em análise, como solicitado na diligência, e consoante reconhecido no despacho de fl. 855. Analisando

¹ Artigo 2º de seu Estatuto Social (fls. 12/24)



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE RECURSOS
15 86 07
Elyon

Processo nº : 10120.004743/2005-69
Recurso nº : 134.356

esses despachos nos processos de DCOMP, os quais nunca se referem acerca do mérito que se embasa a postulada compensação, não há como vinculá-los com o objeto do lançamento, ou seja, a glosa dos créditos do ICMS.

Não se tem dúvida de que o presente lançamento foi fruto das retificações de DCTF nas quais houve exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores pagos pela recorrente de ICMS, conforme exposto no despacho de fl. 855. A questão é que, em consonância com a jurisprudência desta Câmara, o mérito acerca dos pedidos de compensação deve ser travado, inicialmente, nos autos do processo de compensação, não podendo este Conselho se antecipar a ele sem que haja recurso que o torne, aí sim, competente para sua apreciação, mesmo que a matéria seja objeto de recurso administrativo no processo que se discute o lançamento de ofício. Por isso que se visa delimitar as compensações decorrentes deste suposto crédito de ICMS e os andamentos desses processos, com suas respectivas decisões. Caso se constate que não houve pedido de compensação fulcrada em suposto crédito decorrente de PIS/Cofins pagos a maior pela exclusão dos valores de ICMS, vinculadas à exação sob análise, é que, só então, poderemos adentrar no mérito do lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de novamente converter o julgamento em diligência para que

1 - órgão local vincule os pedidos de compensação às retificações de DCTF e DIPJ, em função dos alegados créditos de ICMS, a que alude o auditor, conforme informação prestada pela contribuinte às fls. 171/174, vinculando essas DCOMP aos respectivos processos administrativos. Se tal não for possível, que se intime o contribuinte a prestar tal informação, com referência aos nºs das PER/DCOMP e seu respectivo processo administrativo; e

2 - que a SAORT do órgão local anexe aos autos os despacho decisórios em relação, apenas, aos processos administrativos das PER/DCOMP a que se refere o item 1, informando, caso o despacho seja omissivo quanto ao mérito dos pleitos, porque não foi enfrentada a questão que deu azo ao pedido de compensação cujo mérito se controverte nestes autos, qual seja, a inclusão ou não do ICMS pago pela empresa na base imponível do PIS e da Cofins, bem como a posição atualizada dos referidos processos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

JORGE FREIRE //